



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138432 - SP (2025/0503597-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ SE ENCERROU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO GARANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença, concluiu que não há nos autos prova convincente da essencialidade do bem imóvel penhorado.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a essencialidade do bem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Ademais, a recuperação judicial da parte recorrente já se encerrou, não havendo que se falar em extensão indeterminada dos efeitos do processo de soerguimento.
5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é cabível prova emprestada, diante do art. 372 do CPC, desde que assegurado o devido contraditório. Precedentes.
6. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138432 - SP(2025/0503597-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DIRCE DE OLIVEIRA MAIA**
AGRAVANTE : **JOSE BENEDITO GUERRA MAIA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976**
: **MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008**
: **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ SE ENCERROU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO GARANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença, concluiu que não há nos autos prova convincente da essencialidade do bem imóvel penhorado.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a essencialidade do bem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Ademais, a recuperação judicial da parte recorrente já se encerrou, não havendo que se falar em extensão indeterminada dos efeitos do processo de soerguimento.
5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é cabível prova emprestada, diante do art. 372 do CPC, desde que assegurado o devido contraditório. Precedentes.
6. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA** e **DIRCE DE OLIVEIRA MAIA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que rejeitou impugnação à penhora de imóvel - Alegação de que o imóvel se mostra essencial à continuidade das atividades da devedora principal, que se encontrava em regime de recuperação judicial - Recuperação encerrada ante o cumprimento das obrigações contidas no plano recuperacional - Circunstância que faz cessar a jurisdição do Juízo do soerguimento - Bem imóvel que pertence aos agravantes e não à empresa que esteve em recuperação judicial - Inexistência de qualquer óbice apto a inviabilizar a penhora - Adoção no Juízo da execução de laudo de avaliação realizado em outro processo - Questão ainda não definitivamente decidida em recurso específico - Possibilidade da utilização da prova emprestada produzida à luz do contraditório - Questões relativas à higidez da prova que devem ser decididas no recurso mencionado - Irresignação recursal que não foi suficiente para abalar a sólida fundamentação da monocrática agravada - Decisão confirmada - Recurso desprovido. AGRAVO INTERNO - Decisão que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Pleito prejudicado em razão do julgamento do recurso." (fls. 549-553)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 605-612).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes sobre a essencialidade do imóvel para a atividade da empresa em recuperação, a distinção em relação à Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e a exigência de contraditório para a prova emprestada no próprio processo de origem.

(ii) art. 47 da Lei 11.101/2005. Asseveram que a manutenção da penhora sobre imóvel utilizado na atividade da empresa em recuperação judicial — ainda que registrado em nome dos recorrentes e apesar do encerramento da recuperação — teria contrariado o princípio da preservação da empresa, com potencial de comprometer empregos, a fonte produtora e o cumprimento do plano aprovado.

(iii) art. 372 do Código de Processo Civil. Afirmam que a admissão de laudos periciais como prova emprestada teria ocorrido sem a prévia intimação dos recorrentes para se manifestarem no processo de origem e, ademais, o contraditório sobre tais perícias ainda estaria em curso nos processos em que foram produzidas, o que inviabilizaria seu uso.

Contrarrazões às fls. 616-622.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 639-643.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel. Os agravantes alegaram que a penhora do imóvel de matrícula 58.645, utilizado nas atividades da AGROMAIA, seria inviável por se tratar de bem essencial à preservação da empresa em recuperação judicial, invocando o art. 47 da Lei 11.101/2005. Sustentaram, ainda, que a admissão de laudos periciais como prova emprestada teria ocorrido sem prévia intimação, em violação ao art. 372 do CPC. No agravo de instrumento, pretenderam a revogação da penhora, o afastamento da prova emprestada e, em caráter urgente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo para impedir atos expropriatórios.

No acórdão, decidiu-se negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno. O Tribunal registrou o encerramento da recuperação judicial, a cessação da jurisdição do juízo recuperacional, e que o imóvel está registrado em nome dos agravantes, não havendo prova convincente de sua essencialidade. Quanto à prova emprestada, assentou-se a sua admissibilidade com base no art. 372 do CPC, por ter sido produzida sob contraditório em outro processo, sendo eventuais questões de higidez discutidas em recurso próprio (fls. 549-553).

Nos termos do acórdão:

"Desde logo cabe deixar consignado que o processo de recuperação judicial da devedora principal já foi encerrado, cessando assim a jurisdição do Juízo de soerguimento para a análise de qualquer questão relacionada às obrigações da recuperanda.

Importante frisar que o encerramento ocorreu em razão da recuperanda ter cumprido as obrigações vencidas e relacionadas no plano de recuperação judicial, conforme sentença digitalizada a fls. 73/74.

Encerrada a recuperação pelo cumprimento do respectivo plano recuperacional, não mais subsiste o regramento do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o período de observação também se extinguiu.

Afora isso, é importante salientar que o imóvel objeto da penhora não está registrado em nome da devedora principal da obrigação, mas sim em nome dos agravantes, como atesta a certidão imobiliária digitalizada a fls. 2181/2188 dos autos na origem.

A certidão imobiliária mencionada revela ainda que o imóvel foi dado em garantia hipotecária em várias operações de crédito realizadas pelos agravantes e a empresa, o que faz presumir que não se trata de bem essencial, sobretudo para garantir o exercício de sua exploração.

Em relação ainda à essencialidade, vale ressaltar que não há nos autos prova convincente dessa afirmação, subsistindo apenas a vazia alegação trazida nas razões recursais.

No que tange à alegação de que não pode ser utilizada a prova emprestada de outro processo consistente no aproveitamento do laudo de avaliação referente ao imóvel, melhor sorte não socorre os agravantes.

Como se sabe, o ordenamento processual vigente admite a utilização de prova produzida em outro processo, sendo conhecida na praxe forense como prova emprestada, conforme art. 372 do CPC.

O fundamento da prova emprestada é a celeridade, como também a economia processual.

No caso vertente, o laudo de avaliação foi produzido em outros autos, no qual foi devidamente observado o contraditório.

Tanto assim que a questão, segundo noticiado, foi objeto de recurso próprio autuado sob o nº 2140858.13.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento em razão do julgamento da C. 22ª Câmara de Direito Privado

desta C. Corte, estando a decisão ainda pendente apenas para admissão de Recurso Especial.

Vale ressaltar que as questões relativas propriamente à avaliação foram discutidas no supracitado recurso, não cabendo nesta oportunidade reapreciar a matéria.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos."

Diante do exposto, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Quanto à alegada violação ao art. 47 da Lei 11.101/2005, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença, concluiu que não há nos autos prova convincente da essencialidade do bem imóvel penhorado.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a essencialidade do bem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discutia a possibilidade de consolidação da propriedade fiduciária de bem essencial após o término do stay period em processo de recuperação judicial. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos recursais. A parte agravada, intimada, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, após o término do stay period, é possível a consolidação da propriedade fiduciária de bem essencial à atividade empresarial, bem como a existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 489 do CPC, conforme decidido no AgInt no REsp n. 2.069.246/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o stay period, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constitutivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais, conforme entendimento firmado no AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à essencialidade do bem e à aplicação do prazo de suspensão das execuções demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.194.290/MT, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

"EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR AFRONTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENTES RAZÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (2) IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA COM ESTEIO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL NO PONTO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NORMA LEGAL ESPECÍFICA TIDA POR VIOLADA. SÚMULA 284 DO STF. (3) BEM ESSENCIAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE USO. PRODUTO FINAL DA CADEIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL MATO GROSSENSE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A indicação do dispositivo legal considerado afrontado traz à parte recorrente o ônus processual de declinar as correspondentes razões recursais, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Interposta a irresignação especial no particular com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 284 do STF, haja vista a obrigatoriedade de apontamento da norma legal específica tida por violada quando da interposição do recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera como bem essencial para o efeito do art. 49, § 3º, da LRF aquele empregado no respectivo processo de transformação, que não se confunde com o produto final da cadeia de industrialização a ser comercializado pelo empresário, conclusão alcançada pelo TJMT.

4. A revisão do julgamento obtida pelo Tribunal mato grossense a partir de análise da cadeia de produção e de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos constitui óbice por força da Súmula n. 7 desta Corte Superior, a teor de precedentes do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.889.651/MT, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, após a análise do acervo fático-probatório, não há como revisar a existência de essencialidade do bem penhorado.

Ademais, é fato incontroverso que a recuperação judicial da parte recorrente já se encerrou, sendo incabível estender indefinidamente o regramento da ação de soerguimento de modo a lhe favorecer.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 372 do CPC, tem-se que a Corte de origem concluiu que foi devidamente assegurado o contraditório à parte recorrente no processo no qual se extraiu a prova emprestada, inclusive com esgotamento de recurso.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que é cabível prova emprestada, diante do art. 372 do CPC, desde que assegurado o devido contraditório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A CULPA CONCORRENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA (LAUDO PREVIDENCIÁRIO). INTIMAÇÃO REGULAR DA PARTE ADVERSA PARA MANIFESTAÇÃO. DEVER DE CAUTELA E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA OU PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA (ARTS. 10 E 372 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS (BAIXA ESCOLARIDADE) CONSIDERADAS. PENSÃO FIXADA SOBRE O VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA EXTENSÃO PLENA DO DANO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 403 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÓRIO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionar matéria surgida no próprio acórdão embargado não ostentam caráter protelatório, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 98 desta Corte Superior.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo, de modo integral, a controvérsia posta.

Precedentes.

3. Inexiste ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da não surpresa, ou ao devido processo legal quando o Tribunal de origem, ao valorar o conjunto probatório, o faz sobre documento que já constava nos autos e sobre o qual houve expressa intimação da parte adversa, que não exerceu o seu direito de manifestação ou de requerer a produção de contraprova no momento oportuno, conforme o disposto no art. 372 do CPC.

4. A prova emprestada é admitida no ordenamento jurídico pátrio, conforme estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, sendo sua

validade condicionada à observância do contraditório. Não há que se falar em violação do devido processo legal quando a parte contra quem a prova é utilizada é regularmente intimada a manifestar-se sobre ela, bem como sobre o pedido expresso de sua admissão, e opta por manter-se inerte, configurando-se, nesse caso, a preclusão de seu direito de impugnação tempestiva.

5. Conforme a jurisprudência do STJ, a capacidade laboral parcial, mesmo permitindo à vítima o desempenho de profissões diferentes da exercida no momento do acidente, não é considerada para fins de redução do valor do pensionamento previsto no art. 950 do CC/2002, o que foi observado pela Corte local (AgInt no REsp n. 1.588.061/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020). Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.038.656/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS. RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da possibilidade de utilização da prova emprestada no caso concreto, ii) da necessidade do ajuizamento de ação própria (pauliana ou revocatória) para o fim colimado (restituir imóveis adquiridos com recursos da empresa em estado falimentar à massa falida) e iii) da prescrição da pretensão autoral.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça , para a configuração do contraditório, é suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo a necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar da sua produção. Precedentes.

4. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, uma vez verificada a ocorrência de fraude e confusão patrimonial entre a falida e outras empresas, é possível a desconsideração das personalidades jurídicas incidentalmente no processo falimentar, independentemente de ação própria (anulatória ou revocatória), inclusive com o objetivo de arrecadar bens das sociedades empresariais envolvidas na fraude reconhecida pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022)

No caso concreto, mais que mero contraditório no processo de origem, a parte recorrente teve a oportunidade de participar da produção da prova em si, o que lhe garantiu efetivo contraditório.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.138.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503597-7

Número de Origem:

00005956420198260444 00007908820158260444 00009761420158260444 00012333920158260444
12333920158260444 21472982520248260000 5956420198260444
595642019826044400007908820158260444 7908820158260444 9761420158260444

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026